



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009239-60.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36.487

APELAÇÃO: 1009239-60.2024.8.26.0037

COMARCA: Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível

APTE: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

APDO: Tintin Automoveis Ltda

EMENTA: Direito civil e processual civil. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Despesas de remoção e estadia de veículo apreendido. Incompetência da Turma julgadora. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança de despesas de remoção e estadia de veículo apreendido. O veículo, objeto de alienação fiduciária, foi removido para o pátio do autor em razão de bloqueio judicial. O autor busca condenação do réu ao pagamento das diárias e despesas de guincho, além de multa diária pela não retirada do veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento das despesas de estadia e remoção do veículo, considerando a alegação do réu de ilegitimidade passiva e a responsabilidade do devedor fiduciante.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento da matéria pertence às Câmaras da Seção de Direito Privado III do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme Resolução nº 623/2013, art. 5º, III.3 e III.14.

4. A matéria discutida não envolve revisão de cláusulas contratuais, mas sim a condenação ao pagamento das despesas de estadia e remoção do veículo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Determinada a redistribuição dos autos para as Câmaras competentes da Seção de Direito Privado III.

Tese de julgamento:

1. Competência para julgamento de ações envolvendo alienação fiduciária e despesas de estadia de veículo cabe às Câmaras da Seção de Direito Privado III.

Legislação Citada:

Resolução nº 623/2013 do TJSP, art. 5º, III.3 e III.14.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1000129-14.2023.8.26.0153; Rel. Rodolfo Pellizari; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 05/03/2025.

TJSP; Apelação Cível 1024484-43.2023.8.26.0071; Rel. Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 25/09/2024.

Recurso à r. sentença de fls. 448/454, proferida pela MM^a Juíza de Direito da 4^a Vara Cível do Foro de Araraquara, Dra. Ana Claudia Habice Kock, que julgou procedente a ação, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor as despesas relativas às diárias referentes ao veículo descrito na inicial, desde sua remoção, em 27/03/2020, até sua efetiva retirada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação, eis que configurada mora ex re, bem como despesas de guincho. Determinou ainda a intimação da parte requerida para proceder à retirada do bem das dependências do pátio administrado pelo autor sob pena de multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a 90 (noventa dias).

Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recurso regularmente processado (fls. 478/492) e respondido (fls. 498/588).

É o relatório.

Trata-se de Procedimento Comum Cível - Pagamento requerida por Trintin Automoveis Ltda em face de OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento, alegando, em síntese, que é proprietário de um pátio destinado ao armazenamento de veículos apreendidos na cidade. Em 27/03/2020, o veículo GM, modelo Chevette, cor preta, placas BOM 1365 fora removido às dependências do autor em razão de bloqueio judicial pleiteado pelo réu em ação de busca e apreensão por ele promovida (Processo 1.166/2007, em trâmite perante a E. 3^a Vara Cível local). Em razão da restrição judicial que paira sobre o bem, o veículo não pôde ser leiloado, permanecendo até os dias atuais no pátio pertencente ao requerente, tendo o réu sido extrajudicialmente notificado ao pagamento dos valores referentes aos serviços prestados, bem como à remoção do veículo. Contudo, não obteve resposta. Requer a procedência do pedido a fim de

que seja o requerido condenado ao pagamento das diárias referentes à estadia do veículo desde sua remoção, em 27/03/2020, até sua efetiva retirada, além do serviço de guincho prestado acrescido de juros e correção monetária e honorários de sucumbência, bem como seja o requerido compelido a retirar o veículo das dependências do autor, sob pena de multa diária.

O réu foi citado e apresentou defesa, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, posto não ser o proprietário do veículo, mas sim credor fiduciário, sendo as despesas de responsabilidade do devedor fiduciante. No mérito, aduz que não possui qualquer responsabilidade sobre as despesas, posto ter sido o devedor fiduciante quem deu causa à apreensão determinada, prevendo o contrato de abertura de crédito firmado entre credor e devedor a responsabilidade do devedor fiduciante pelo pagamento das despesas pelo uso do bem enquanto estiver ele em sua posse. Ademais, não houve demonstração de prestação integral do serviço pelo depositário. Outrossim, já restou decidido em outras ocasiões, por Juízos diversos, que o bem apreendido deve ser levado a leilão a fim de sanar os débitos decorrentes da estadia no pátio. Se o caso, pugna pela limitação do valor das diárias a sessenta dias. Requer a improcedência do pedido, bem como seja o autor condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 177/190).

Houve réplica (fls. 217/266), com a juntada de novos documentos pelo autor (fls. 267/437), sobre os quais se manifestou o requerido (fls. 441/447).

A r. sentença singular julgou procedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre o réu pretendendo a reforma do julgado.

No entanto, o recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a discussão da demanda versa sobre despesa de remoção e estadia de veículo, **objeto de alienação fiduciária**, apreendido por autoridade policial, em razão de busca e apreensão judicial, sendo depositado o bem, no pátio da parte autora.

Ou seja, o bem objeto da presente ação é objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Assim, com a devida vênia, o presente recurso não comporta conhecimento por esta Segunda Seção de Direito Privado.

A competência para o julgamento da questão suscitada na presente demanda, pertence a uma das C. Câmaras numeradas da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (DP III), conforme aduz o art. 5º, item III.3, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP (DJE de 6/11/2013):

25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia;

E ainda, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP, cabe a 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado o julgamento dos recursos interpostos nas *“ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”*.

Com efeito, a matéria discutida nos autos não tem por objeto a revisão das cláusulas do contrato de alienação fiduciária, mas sim a condenação da parte ré no pagamento das despesas de remoção e estadia do veículo, objeto de alienação fiduciária, que foi apreendido por autoridade policial, e que se encontra depositado no pátio da parte autora.

Em recurso de apelação, inclusive, o apelante OMNI S/A discute a responsabilidade do credor fiduciário para o pagamento das despesas do veículo.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal e esta C. 15ª Câmara:

Competência recursal – Ação de cobrança c.c. obrigação de fazer – Causa de pedir e pedidos envolvendo negócio jurídico de bem móvel (veículo) – Pretensão de imediata liberação de veículo do pátio da autora, com pagamento das despesas relativas à estadia – Matéria que se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5º, III. 3 e 14, da

Resolução 623/2013 do TJSP) – Precedentes – Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.* (TJSP; Apelação Cível 1088226-55.2023.8.26.0002; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Competência recursal. Ação obrigação de fazer cumulada com cobrança. Diárias de veículo recolhido no pátio particular da empresa autora. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Ação relativa a contrato de depósito de coisa móvel. Competência das E. 25 a 36ª Câmara deste Tribunal, integrantes da Subseção de Direito Privado 3. Inteligência do art. 5º, III.14 da Resolução no. 623/2013. Precedentes. Redistribuição determinada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1000129-14.2023.8.26.0153; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Apelação. Competência recursal. Ação obrigação de fazer cumulada com cobrança. Despesas com estadia de veículo apreendido e guardado em pátio particular. Negócio jurídico envolvendo depósito de bem móvel. Matéria relativa à competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º III.14 da Resolução 623/2013 desta Corte. Recurso não conhecido, determinada redistribuição dos autos.

(TJSP; Apelação Cível 1024484-43.2023.8.26.0071; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Portanto, **NÃO SE CONHECE** do recurso e determina-se a remessa dos autos a uma das Câmaras da Sessão de Direito Privado III do Tribunal de Justiça de São Paulo, com augusto respeito.

ACHILE ALESINA

Relator